



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2024

Dispõe sobre o sorteio de árbitros em competições esportivas e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, pretende implementar normas para a designação de árbitros em competições esportivas. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para criar o art. 197-A, o qual determina que *“É direito do torcedor que os árbitros da partida e do árbitro assistente de vídeo de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores”*.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito desta Comissão, em 29/08/2024, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição analisada pretende modificar a recentemente promulgada Lei Geral do Esporte – LGE (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023) para incluir dispositivos relacionados à obrigatoriedade de que árbitros e assistentes de vídeo de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio ou audiência pública.

O Projeto de Lei resgata o art. 32 do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2023), o qual se encontra revogado. A LGE consolidou as principais legislações esportivas em um único diploma normativo, sendo o Estatuto do Torcedor um deles – a essência de seus principais dispositivos está contemplada na LGE.

O referido art. 32 do Estatuto do Torcedor, base das estipulações contidas neste Projeto de Lei, porém, não foi incorporado à LGE, que regulamentou esse tema de forma diversa, conforme o art. 197:

Os árbitros de cada partida serão escolhidos de acordo com critérios definidos pelos regulamentos de cada organização que administra e regula a modalidade esportiva.

Ou seja, preferiu-se uma concepção que observasse a autonomia esportiva, princípio do art. 217 da Constituição Federal. Esse ditame constitucional estabelece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. O intuito do legislador foi o de permitir mecanismo flexível às entidades de prática desportiva e de administração do desporto para que estas pudessem atingir seus objetivos com maior eficiência.

A LGE teve como um dos pilares a consolidação da legislação esportiva brasileira, modernizando dispositivos que os legisladores entendessem que não estavam integralmente associados à autonomia esportiva. Assim, a exigência de que os árbitros da partida e o assistente de vídeo de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, ou audiência pública não foi “recepcionada” pela LGE.

De fato, a forma como entidades privadas (federações e confederações) adotam para escolher os árbitros de suas competições parece ser uma questão de melhor organização e funcionamento internos, respaldados pela autonomia esportiva, do que matéria de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Vale ainda frisar que o Estatuto de Defesa do Torcedor era válido apenas para o “esporte profissional”, cuja definição, pela Lei Geral esportiva anterior (Lei Pelé), era relacionada à existência do contrato especial de trabalho esportivo, obrigatório apenas para o futebol. Por consequência, as exigências sobre sorteios ou audiências públicas para árbitros era, na prática, restrita ao futebol.

Pela LGE, o conceito de esporte profissional foi ampliado e essas estipulações quanto aos árbitros seria não apenas limitada ao futebol, mas a todas as outras modalidades esportivas, gerando ônus, por vezes, desnecessários e extremamente custosos a esportes não tão estruturados quanto o futebol.

Pelos motivos expostos, e apesar de entender as boas intenções do autor dessa proposição, votamos pela rejeição ao PL nº 2.457 de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**
Relator

Apresentação: 23/04/2025 13:00:12.110 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2457/2024

PRL n.1

